

## **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS**

### **SUBSÍDIOS PARA CRIAÇÃO DE LEI QUE REGULAMENTA A AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS**

#### **ESCOPO PRINCIPAL**

Proposta de criação **de lei de autonomia para a UEG** regulamentando os ditames constitucionais (federal e estadual), de acordo com leis infraconstitucionais (LDB), Resolução nº 2 do Conselho Estadual de Educação, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Estatuto da UEG, Ação Civil Pública do Ministério Público de Goiás, Decisão da Vara da Fazenda Pública de Anápolis (ver abaixo).

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**Autonomia universitária é ditame constitucional que busca salvaguardar a especificidade deste tipo de instituição, especialmente as universidades públicas.**

**A autonomia universitária deve ser desdobrada concretamente em condições e limites da autonomia: didático-pedagógica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial.**

**Autonomia universitária não significa soberania. Permanece a submissão das contas e atos aos órgãos de controle.**

**A confiança outorgada com a autonomia enseja a responsabilidade como contrapartida necessária.**

**A autonomia educa para a responsabilidade e a cogestão responsável dos recursos públicos por parte da UEG.**

**O caminho de sucesso das maiores e melhores universidades estaduais brasileiras (USP, UNICAMP, UNESP) pode servir de exemplo para Goiás;**

**outros exemplos como a UDESC (Santa Catarina) e a UEPB (Estadual da Paraíba) são ilustrativos para a busca e impasses após regulamentação após a lei de autonomia (caso da UEPB).**

## **FUNDAMENTOS LEGAIS**

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 207: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 161: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial e observarão o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurada a gratuidade do ensino nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado”.

### LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 53 e Art. 54, parágrafo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996) define, entre outros, processos como criação, organização e extinção pelas universidades, em sua sede, de cursos e programas de educação superior [...] o estabelecimento de planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; fixação de número de vagas, elaboração de estatutos, atribuição de graus [...] programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores, a definição de planos de carreira, sem prejuízo de outras.

### LEI COMPLEMENTAR N. 26, DE DEZEMBRO DE 1998

Art. 64 e Art. 71 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 estabelecem a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão patrimonial (Art. 64) e ou “autonomia científico-pedagógica, administrativa e de

gestão financeira, na forma do artigo 207 da Constituição Federal” (Art. 71).

ESTATUTO DA UEG (Decreto nº 7.441, de 08 de setembro de 2011)

Art. 2º: “A UEG é uma autarquia, instituída mediante transformação jurídica operada pelo art. 18 da Lei n. 16.272, de 30 de maio de 2008, com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos dos arts. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil e 161 da Constituição do Estado de Goiás, regendo-se por este Estatuto, pelo Regimento Geral e demais normas complementares.”

RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12, parágrafo 7º e Incisos I, II e III da Resolução nº 02 de 06 de julho de 2006 do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás estabelecem o raio de ação da Universidade no exercício do gozo da autonomia ditada em texto constitucional:

Parágrafo 7º: A universidade pertencente ao Sistema Estadual de Ensino Superior, de acordo com a legislação superior que rege a matéria, goza de autonomia didático-científica, que lhe é assegurada pela autonomia administrativa e pela autonomia de gestão financeira e patrimonial, explicitada em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

Inciso I: a autonomia didático-científica dá à universidade o direito de definir o projeto acadêmico, científico e de desenvolvimento da instituição de cada curso, de criar, organizar e extinguir cursos e programas na sede e nos *campi* autorizados, bem como de fixar número de vagas;

Inciso II: a autonomia administrativa dá à universidade o direito de elaborar seus estatutos, regimentos e demais normas, de escolher os dirigentes, de aprovar as formas colegiadas de gestão acadêmica, os regulamentos de carreira para docentes e funcionários administrativos e de gerir os recursos materiais;

Inciso III: a autonomia de gestão financeira e patrimonial dá à universidade o direito de gerir os recursos patrimoniais, orçamentários e financeiros gerados ou recebidos, de acordo com a legislação pertinente.

## **PERSPECTIVA E ESCOPO PRINCIPAL**

A autonomia da universidade é caminho necessário para o seu pleno desenvolvimento enquanto autarquia especial prevista em sede constitucional.

Lei ordinária aprovada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo chefe do Executivo com regulamentação da autonomia nos limites pactuados pode acelerar o desenvolvimento da instituição com o repasse dos recursos constitucionalmente assegurados.

Cedo ou tarde, a autonomia será uma realidade.

O estabelecimento da autonomia da UEG depende de vontade política do Executivo estadual e da firme decisão de assumir responsabilidades por parte da UEG.

## **DADOS HISTÓRICOS DA UEG**

### **LEI DE CRIAÇÃO**

Com sua criação, pela Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, a UEG assumiu a forma jurídica de fundação universitária (Fundação Universidade Estadual de Goiás – FUEG), jurisdicionada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SECTEC).

### **FINANCIAMENTO POR VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A Emenda Constitucional nº 39, de 2005, introduziu o financiamento da UEG por meio do repasse de 2% (dois por cento) da receita do Estado na forma de duodécimos mensais. Antes disso havia dotação orçamentária sem percentual fixo, acrescido de receita própria, especialmente por meio dos programas especiais (“licenciaturas parceladas”).

A vinculação constitucional constitui marco jurídico importante e fundamental

para o financiamento público regular da UEG, a despeito de esforços da UEG na diversificação de suas fontes de receita.

#### TRANSFORMAÇÃO DA FUNDAÇÃO EM AUTARQUIA

Em 2008, por força da Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, a FUEG foi extinta, sendo a UEG transformada em autarquia, passando a compor as entidades da administração indireta e autárquica do Poder Executivo.

A lei foi revogada pela Lei nº 17.257, de janeiro de 2011, mantendo-se a forma jurídica de autarquia para a UEG, com forte vinculação administração a SEGPLAN.

#### TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DA VINCULAÇÃO

Em 2008 houve Projeto de Emenda Constitucional (PEC) para reduzir os repasses da vinculação constitucional de 2% para 0,25%, excluída deste percentual a folha de pagamento, cujo custo seria transferido para o Estado. A forte reação da comunidade acadêmica e da opinião pública não fez prosperar a proposta de emenda.

#### SUPRESSÃO DO REPASSE NA FORMA DE DUODÉCIMOS

A Emenda Constitucional nº 43, de 12 de maio de 2009, manteve o repasse da vinculação constitucional de 2% (dois por cento), porém retirando a obrigatoriedade do repasse em duodécimos.

#### ATRELAMENTO DA UEG A SEGPLAN

A Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, manteve a forma jurídica da UEG como autarquia integrada à administração indireta do Estado de Goiás. O Art. 7º, Inciso I, alínea “h” da referida lei atrela a UEG à estrutura da Secretaria de Planejamento (SEGPLAN) para consecução de suas finalidades administrativas e de gestão, especialmente a realização de concursos para o provimento de vagas previstas em lei.

A Lei nº 13.664, de 2000, já determinava autorização do chefe do Executivo para realização de concursos. O Inciso II, alínea “n”, da Lei nº 17.257 limita a autonomia da UEG para realização de “concurso discente” (vestibular).

[Reitor fez solicitação de alteração de alínea da Lei 17.257 (Processo nº ...) enviado a Secretaria de Planejamento, em ..., com pedido de incluir “e outros”; pedido foi respondida com parecer negativo].

### INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA UEG

A transformação da UEG em autarquia, em 2008, não ensejou imediata transformação ou adequação do Estatuto da UEG por parte do Conselho Universitário à nova forma jurídica.

A alteração aconteceu com o Estatuto atualmente vigente promulgado pelo Decreto nº 7.441, de 08 de setembro de 2011.

Houve forte polêmica em relação ao novo Estatuto por parte de setores da comunidade universitária. Do ponto de vista do Executivo estadual e na perspectiva da estabilidade institucional, a intervenção era necessária em face da inércia da Administração superior da UEG.

### NOVO REGIMENTO DA UEG

Em 2012, o Conselho Universitário designou comissão para elaborar o Regimento Geral da UEG.

O novo Regimento está em fase final de elaboração para apreciação pelos colegiados nas Unidades Universitárias e aprovação final pelo Conselho Universitário.

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS

Em 23 de outubro de 2012, o Ministério Público entrou na Justiça Estadual com Ação Civil Pública (Autos nº 201203641464), na Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Anápolis, solicitando, em pedido de liminar, a determinação judicial de realização de concursos, proibição de novos contratos temporários e renovação dos existentes e declaração incidental de inconstitucionalidade do Art. 7º, Inciso I, alínea “h” da Lei nº 17.257/2011 e do Art. 30 da Lei 13.842/2001 e do Art. 2º, Inciso VIII, da Lei 13.664/2000.

A alegação principal é o prolongamento no tempo da situação de contratos temporários sem preenchimento das vagas previstas em lei.

#### MANIFESTAÇÃO DA UEG

A UEG protocolou manifestação em 28 de outubro de 2012, contestando a urgência e a adequação do pedido de liminar, acatando, porém, em princípio, à luz dos ditames constitucionais, o questionamento quanto à constitucionalidade da situação concreta da UEG em sua subordinação ao Poder Executivo. Propondo a aplicação do princípio da razoabilidade, porém pediu um termo de ajuste com prazos mais razoáveis para o bom exercício do serviço público.

Na manifestação, a UEG solicitou inclusão do Estado de Goiás como litisconsórcio passivo necessário.

#### DECISÃO JUDICIAL

Em 19 de novembro, o juiz Gabriel Consiglierio Lessa, da Vara da Fazenda Pública de Anápolis, deferiu “em parte” a liminar postulada pelo Ministério Público determinando:

- abertura de concurso público para preenchimento das vagas no prazo máximo de 6 (seis) meses [mínimo de 22 e máximo de 97 para doutor; 96 para mestre e 451 para especialista e mínimo de 1425 e máximo de 1458 para provimento de cargos de auxiliar, assistente e analista de gestão administrativa];
- obrigação de não realizar outras contratações temporárias ou renovar as existente, exceto por decisão judicial;
- tornar inaplicáveis de forma incidental – controle difuso de constitucionalidade – o art. 30 da Lei 13.842/2011 e o art. 7º, inciso I, alínea ‘h’ da Lei 17.257/2011.

## RECURSO DA UEG AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após entendimentos com o Procurador Geral do Estado de Goiás, Dr. Alexandre Tocantins, a UEG recorreu da sentença ao Tribunal de Justiça, solicitando reforma parcial da sentença nos seguintes termos:

- com acatamento da obrigação de realizar os concursos, porém este dividido em pelo menos duas etapas, sendo a segunda após reengenharia da UEG, em 2013, quanto à sua grade de oferta de cursos, reorganização das matrizes curriculares de seus cursos visando otimização de carga horária docente, bem como readequação de carga horária para pesquisa extensão com aplicação mais rigorosa de critério de mérito acadêmico; os processos de estudo estão em andamento;
- demonstrar necessidade de renovação de contratos temporários até a realização dos concursos, requerendo sua renovação pelo período até a realização dos concursos;
- acatamento da situação de não adequação aos ditames constitucionais da UEG em sua relação com o Executivo estadual, mas buscando solução via lei infraconstitucional a partir do Executivo estadual para outorga da plena autonomia universitária, em termos a serem pactuados com o chefe do Poder Executivo estadual.

Houve decisão por parte do Tribunal de Justiça mantendo a liminar com data limite até 19 de maio de 2013.

Em início de 2013, a UEG protocolou pedido junto a Vara da Fazenda Pública de Anápolis para obter decisão judicial para poder manter os contratos temporários e realizar novas contratações de docentes temporários em substituição às rescisões de contratos. Houve decisão favorável no sentido de manutenção dos contratos existentes e novas contratações para atender os serviços essenciais da UEG.

## QUESTIONAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em 06 de novembro, a UEG recebeu Of. Nº 1855 SG 12, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com citação/intimação para que o novo reitor tome ciência de documentos de controle de contas e desempenho relativos ao período de 2006-2008 e a perspectiva de fiscalização em 2013, e, no prazo máximo de 60 dias, apresentar cronograma de adoção de medidas recomendadas por meio



do Acórdão 4473/10, visando à autonomia da UEG conforme os ditames constitucionais e a legislação infraconstitucional pertinente.

No Relatório de Avaliação de Programa de Governo 1ª DF nº 02/2008, aponta-se que “a dependência da UEG em face de deliberações governamentais” é a responsável pelo comprometimento substancial da qualidade dos serviços prestados (ensino, pesquisa e extensão) e o surgimento de dificuldades gerenciais para a instituição, para o investimento em qualificação do professorado, para a implantação de um plano de cargos e salários compatível com o de outras instituições de ensino superior e para a fixação de mestres e doutores nas Unidades Universitárias, especialmente as que se encontram mais distantes da sede, Anápolis.

#### MOBILIZAÇÕES DA DOS DOCENTES EM 2013

No dia 20 de fevereiro de 2013, houve assembleia de docentes na Unidade de Ciências Sociais, Econômicas e Humanas, em Anápolis, com participação de docentes de várias Unidades da UEG.

O principal da pauta foi o projeto de alteração de Plano de Cargos e Salários dos docentes da UEG, encaminhado a SEGPLAN para cálculo de impacto e envio a Assembleia para alteração na Lei que institui o Plano de Cargos e Salários da UEG ([Lei n. 13.842, de 01 de junho de 2001](#) e [Lei 14.042, de 21 de dezembro de 2001](#)). A alteração requerida no referido processo enseja duas questões principais:

- a incorporação da gratificação de dedicação exclusiva (DE) na remuneração dos docentes, com a transformação da DE de gratificação em regime de trabalho. Apesar de algum impacto financeiro presente, os efeitos maiores da alteração se darão na aposentadoria dos docentes.
- A alteração do quantitativo de doutores e pós-doutores sem alteração do quantitativo geral dos cargos de docentes fixados em lei (total de 1456 docentes). A alteração destes quantitativos parciais é condição necessária para a devida acomodação dos docentes em face da qualificação docente continuada dentro da UEG.

## OUTRAS MOVIMENTAÇÕES

Setores organizados na UEG realizam movimentações para várias conquistas para as categorias e toda a universidade.

## **ARGUMENTOS EM FAVOR DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS PAULISTAS**

As Universidades Estaduais Paulistas são referência nacional e internacional no que tange à qualidade e excelência no ensino, pesquisa e extensão. O seu histórico é de longa data, remontando a criação da USP ao ano de 1932, a criação da UNICAMP ao ano de 1962 com implantação efetiva em 1965 e a criação da UNESP ao ano de 1976. Todas as três universidades têm instituições predecessoras que foram incorporadas no ato da criação.

Apesar desta trajetória mais consolidada e mais antiga que a UEG, a efetiva consolidação das universidades estaduais paulistas está relacionada com a decisão política que lhes conferiu autonomia.

## OUTORGA DA AUTONOMIA VIA DECRETO EM 1989

A conquista ou outorga da autonomia da UEG conforme os ditames constitucionais, por meio de lei infraconstitucional, constitui elemento necessário para a sua realização como instituição universitária e para a garantia de seu desenvolvimento como instituição com responsabilidade social para o desenvolvimento humano e tecnológico do Estado de Goiás, preservando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A trajetória histórica das universidades estaduais paulistas pode ser usada como bom exemplo de conquista e outorga de autonomia, podendo e devendo servir de exemplo para outras instituições universitárias públicas.

A referida autonomia foi concedida pelo Decreto nº 29.598, de 2 de fevereiro de 1989, com fixação de repasse vinculado da arrecadação do ICMS do Estado

para as três universidades estaduais (USP, UNICAMP e UNESP), descontados dos repasses os valores referentes a repasses relativos a financiamentos específicos de projetos das universidades.

DECRETO Nº 29.598, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre providências visando a autonomia universitária.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em face do disposto no artigo 207 da Constituição da República Federativa do Brasil,

**Decreta:**

**Artigo 1º** - Os órgãos da Administração Centralizada do Estado adotarão procedimentos administrativos cabíveis para viabilizar a autonomia das Universidades do Estado de São Paulo, de acordo com os parâmetros deste decreto, até que a Constituinte Estadual promulgue a nova Constituição do Estado e que a Assembléia Legislativa decrete a legislação referente ao Sistema de Ensino Superior Paulista.

**Artigo 2º** - A execução dos orçamentos das Universidades Estaduais Paulistas, no exercício de 1989, obedecerá aos valores fixados no orçamento geral do Estado, do corrente ano, e às demais normas e decretos orçamentários, devendo as liberações mensais de recursos do Tesouro a essas entidades respeitar o percentual global de 8,4%, da arrecadação do ICMS - quota parte do Estado no mês de referência.

§ 1º - Na apuração do percentual indicado no *caput* deste artigo, não serão consideradas as liberações do Tesouro do Estado originárias de repasse de financiamentos concedidos a projetos específicos das Universidades Estaduais Paulistas.

§ 2º - Para que o Estado possa cumprir o disposto no artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, recomenda-se que as despesas com pessoal não excedam a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores liberados pelo Tesouro do Estado às Universidades Estaduais Paulistas.

**Artigo 3º** - O Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas baixará normas adicionais fixando os critérios de execução orçamentária das Universidades do Estado de São Paulo, incluindo os relativos à política salarial de seu pessoal docente, técnico e administrativo, observado não só o limite

financeiro estabelecido neste decreto como o disposto no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 92, inciso VI da vigente Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 25 de setembro de 1987.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas estabelecer, também, os percentuais de distribuição do montante de recursos entre as entidades, a serem liberados, mensalmente, pelo Tesouro do Estado, na forma e limite estabelecidos no *caput* do artigo 2º deste decreto.

**Artigo 4º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1989

ORESTES QUÉRCIA  
Governador do Estado de São Paulo

José Machado de Campos Filho  
Secretário da Fazenda

Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo  
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Frederico Mathias Mazzucchelli  
Secretário de Economia e Planejamento

Alberto Goldman  
Secretário da Administração

Roberto Valle Rollemberg  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de fevereiro de 1989.

Na avaliação geral, registrou-se grande desenvolvimento das três universidades estaduais paulistas, no período, em decorrência da autonomia universitária outorgada por Decreto do chefe do Executivo.

## TENTATIVA DE SUPRESSÃO DA AUTONOMIA EM 2007

Em 2007, por meio dos vários decretos, o chefe do Poder Executivo da época visava obter maior controle sobre as universidades, interferindo em sua autonomia conquistada em 1989:

- Decreto 51.460, de 01/01/07, dispõe sobre as alterações de denominação e transferências que especifica, define a organização básica da Administração Direta e suas entidades vinculadas e dá providências correlatas;
- Decreto 51.461, de 01/01/07, organiza a Secretaria de Ensino Superior e dá providências correlatas;
- Decreto 51.471, de 02/01/07, dispõe sobre a admissão e a contratação de pessoal na Administração Direta e Indireta e dá providências correlatas; 51.636 de 09/03/07, fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2007 e dá providências correlatas;
- Decreto 51.660, de 14/03/07, institui a Comissão de Política Salarial (CPS) e dá providências correlatas.

“As medidas visavam entre outras coisas: submeter o Conselho de Reitores à tutela da Secretaria de Ensino Superior; uma intervenção sobre a autonomia financeira das Universidades ao dificultar os repasses do ICMS mediante atos difusos de operações financeiras, instituindo o controle burocrático do orçamento; a transferência das três universidades públicas paulistas da antiga Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico para a recém-criada Secretaria de Ensino Superior.”

## REAÇÃO DA COMUNIDADE ACADÊMICA ESTADUAL PAULISTA

Diante da forte reação da comunidade acadêmica, o chefe do Executivo editou Decreto Declaratório nº 1, de 30 de maio de 2007 (abaixo), explanando os alcances dos referidos diplomas legais, ressaltando, contudo, a continuação da prática da autonomia universitária nos moldes da anteriormente existente.

## DECRETO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2007

Dá interpretação autêntica aos Decretos nº 51.636, de 9 de março de 2007, nº 51.471, de 2 de janeiro de 2007, nº 51.473, de 2 de janeiro de 2007, e nº 51.660, de 14 de março de 2007; dá nova redação às disposições que especifica do Decreto nº 51.461, de 1º de janeiro de 2007, que organiza a Secretaria de Ensino Superior, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 207 da Constituição Federal e artigos 254 e 271 da Constituição do Estado,

Considerando que os Decretos nº 51.461, de 1º de janeiro de 2007, nº 51.471, de 2 de janeiro de 2007, nº 51.473, de 2 de janeiro de 2007, nº 51.660, de 14 de março de 2007 e nº 51.636, de 9 de março de 2007, respeitam o princípio da autonomia universitária, conforme reconhecido publicamente pelos Reitores das Universidades Públicas Estaduais;

Considerando que surgiram interpretações reiteradamente equivocadas acerca do alcance e aplicabilidade dos referidos decretos às Universidades Públicas Estaduais e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

Considerando que o Governo já esclareceu as dúvidas menores em respostas dos Secretários da Fazenda e de Gestão Pública; e

Considerando a conveniência de eliminar os equívocos de interpretação e fixar o exato sentido dos referidos decretos, nos termos da proposta apresentada pelos Reitores das Universidades Públicas Estaduais e pelo Presidente da FAPESP,

Decreta:

Artigo 1º - A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil das Universidades Públicas Estaduais e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP será realizada de acordo com o princípio da autonomia universitária e os dados inseridos em tempo real no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, nos termos do Decreto nº 51.636, de 9 de março de 2007, sem prejuízo das prerrogativas asseguradas no artigo 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e artigo 271 da Constituição do Estado, que lhes facultam regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento.

Parágrafo único - As Universidades Públicas Estaduais e a FAPESP manterão contas específicas no Banco Nossa Caixa S.A. e poderão efetuar transferências ou remanejamentos, quitações, e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho, na forma do inciso VII, do artigo 54, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do artigo 271 da Constituição do Estado.

Artigo 2º - Não se aplicam às Universidades Públicas Estaduais e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP as disposições dos Decretos nº 51.471, de 2 de janeiro de 2007, nº 51.473, de 2 de janeiro de 2007, e nº 51.660, de 14 de março de 2007.

Artigo 3º - Não se aplicam às Universidades Públicas Estaduais os artigos 20 e 24 do Decreto nº 51.461, de 1º de janeiro de 2007.

Artigo 4º - As alíneas "c" e "d", do inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 51.461, de 2 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"c) ampliação das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

d) busca de formas alternativas para oferecer formação nos níveis de ensino superior, com vista a aumentar o acesso à Universidade, respeitadas a autonomia universitária e as características específicas de cada Universidade;". (NR)

**(\*) Revogado pelo Decreto nº 56.638, de 1º de janeiro de 2011**

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de maio de 2007

JOSÉ SERRA

No contexto daquelas discussões em 2007, os Reitores das Universidades Estaduais Paulistas, reunidos no Conselho de Reitores das Universidades Paulistas (CRUESP) vieram a público com um Comunicado conjunto sobre a importância da preservação da autonomia universitária, parcialmente transcrito a seguir.

A diferença o modelo anterior, em que os recursos lhes eram repassados sob demanda, a autonomia trouxe a incorporação de conceitos de gestão que antes eram impossíveis de serem aplicados nas universidades, dada sua **dependência umbilical do controle centralizado e da política de liberações financeiras em conta-gotas**. E seu escopo, arrojado para a época e ainda hoje singular no país, é permitir que as universidades paulistas se auto administrem tendo como parâmetros o comportamento da economia, a escolha de prioridades e, principalmente, a responsabilidade no uso dos recursos públicos.

Desde então, **os indicadores apresentados pelas estaduais paulistas são muito mais significativos do que antes da autonomia**. Seja do ponto de vista qualitativo, seja quantitativamente, eles expressam uma evolução muito acima do crescimento do orçamento das universidades em termos reais, demonstrando de forma inequívoca a eficiência e a seriedade no uso do dinheiro público. São sintomas de ensino sólido, de uma extensão que tem consequências sociais e de uma pesquisa muitíssimo mais vigorosa que antes e muito mais apta a gerar conhecimento novo, o que certamente explica por que, desde há alguns anos, as universidades estaduais paulistas aparecem sistematicamente bem posicionadas nas classificações internacionais. Explica também porque, juntas, as três Instituições respondem por mais de 50% da pesquisa acadêmica nacional e porque seus cursos de graduação e de pós-graduação situam-se, na média, entre os melhores do país.

**Ao longo de dezoito anos de vigência, da autonomia plena, as Universidades Estaduais Paulistas conviveram com sucessivos governos e diferentes estruturas burocráticas - da extinta Secretaria de Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo à atual Secretaria de Ensino Superior -, mantendo íntegras suas prerrogativas de administração própria.**

**Autônomas em relação ao caixa único da administração direta - isto é, operando com contas próprias, como afinal continua a acontecer -, as universidades são fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado, não deixando, todavia, de manter informado o Siafem (Sistema Integrado de Informações Financeiras) estadual, mensalmente a partir de 1997 e diariamente a partir de meados de 2007, proporcionando total visibilidade a seus gastos e investimentos**. Isto é importante porque, com a vinculação de recursos e a possibilidade de remanejá-los livremente, nossas universidades passaram a fazer políticas públicas muito mais pertinentes que antes, de um lado por se acharem próximas das demandas e necessidades sociais e suas regiões, de outro por



terem o poder de incluí-las nos projetos definidos por seus planejamentos estratégicos.

**Graças a esta configuração da autonomia e também ao fato de que nossas universidades formulam seus próprios programas didático científicos, as mudanças burocráticas do Estado, normais de um governo para outro não têm o poder de interferir no princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nem de alterar a correlação de investimentos na pesquisa básica ou aplicada, conforme se especula. A indissociabilidade é intrínseca à dinâmica de cada universidade e o financiamento da pesquisa passa antes pela relação direta das de nossas instituições com as agências de fomento, prática há muito estabelecida e consagrada, dependendo muito mais da atuação dos grupos de pesquisa e do incremento de políticas internas do que, remotamente, do redesenho do organograma das secretarias de Estado.**

É importante ver que a autonomia, ao mesmo tempo que libertou nossas instituições de qualquer vinculação política, oferecendo à sociedade, em contrapartida, a plena responsabilidade administrativa, reforçou seu compromisso social e a identificação de seus programas de pesquisa e de serviços com a missão primordial dessas instituições, que é o ensino. A abundância de bons resultados demonstra não só a conveniência de mantê-la como também de aprimorá-la, para que inclusive, continue servindo de modelo às demais universidades brasileiras.

José Tadeu Jorge - Reitor da Universidade Estadual de Campinas

Suely Vilela - Reitora da Universidade de São Paulo

Marcos Macari - Reitor da Universidade Estadual Paulista

No caso das universidades estaduais paulistas, registra-se um crescimento substancial do número de alunos, programas de pós-graduação, capacidade de captação de recursos, produção intelectual etc. Cabe registrar que se está diante de um exemplo de sucesso, cujos passos podem e devem servir de inspiração para a trajetória da UEG por se tratar do modelo de sucesso e ainda singular no país.

## **POSSIBILIDADE E RISCOS DA AUTONOMIA**

A autonomia universitária apresenta possibilidades e riscos. Há muitas pesquisas sobre o tema, suscitando posicionamentos diversos.

O pesquisador Pedro Antônio de Melo, em trabalho sob o título “Autonomia universitária: reflexos nas universidades estaduais paulistas”, afirma em suas conclusões:

Assim, a busca constante por novos caminhos, a racionalização dos recursos e dos procedimentos administrativos e orçamentários, a mudança de comportamento das pessoas e os resultados obtidos pelas universidades estaduais paulistas atestam que é possível para as demais universidades públicas brasileiras assumirem a autonomia estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, para que possam assumir e usufruir integralmente dos benefícios trazidos por ela, devem se preparar devidamente para assumir uma grande responsabilidade, pois, sem essa contrapartida não existe autonomia. A comunidade acadêmica tem que participar desse novo processo como guardiã e co-gestora, pois a autonomia por si só não gerencia, não resolve os problemas da universidade, e nem mesmo se auto-sustenta. Ela precisa do suporte das pessoas que a fazem acontecer.

Além deste aspecto fundamental, as universidades precisam ter, como salvaguarda, os percentuais financeiros advindos dos governos, devidamente discutidos e claros, prevendo não apenas a manutenção da universidade nos parâmetros atuais, mas sua expansão futura, sobretudo, nas áreas do Ensino, da Pesquisa e da Extensão. Que fique bem claro, entretanto, desde a implantação do projeto de autonomia, que este é seu principal suporte, e que o governo não poderá jamais se eximir de suas responsabilidades, sob pena de as universidades sucumbirem à autonomia.

Conclui-se, pois, que a autonomia universitária de acordo com a forma de sua implementação, pode trazer tanto benefícios quanto malefícios às universidades. Porquanto se ela vier sem a garantia de um orçamento continuado, com fluxos regulares de recursos, será muito relativa. A autonomia precisa vir acompanhada de recursos previamente definidos em lei, ou o dispositivo constitucional continuará sendo uma fachada. Conceder autonomia e deixar as universidades jogadas à própria sorte para obter recursos num país como o Brasil, onde a situação econômica ainda é muito instável, é o mesmo que sufocá-las cortando verbas, como está sendo feito no momento atual. Neste sentido, evidencia-se que as universidades com autonomia, mas sem recursos orçamentários, vão se transformar em grandes empresas prestadoras de serviços e consultorias, desviando-se de suas reais finalidades.

Em outra Nota datada de 21 de maio de 2010, o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas (CRUESP), em retrospectiva ao histórico das universidades estaduais paulistas, assim se expressou sobre a autonomia:

“A autonomia conquistada em 1989 tem como contrapartida a responsabilidade pela gestão orçamentária e financeira das Universidades Estaduais Paulistas. Desse modo, é necessária uma administração responsável dos recursos obtidos em função dos impostos pagos pela sociedade.”

### **VISITA TÉCNICA DE EQUIPE DA REITORIA DA UEG A UNESP**

Nos dias 29 a 31 de janeiro de 2013, uma equipe da UEG fez uma visita técnica a Administração Central da UNESP, em São Paulo. Em recepção pelo reitor e equipe, foram colhidos vários subsídios sobre a estrutura administrativa, a forma de gestão e a relação com o governo estadual.

Destacam-se os seguintes elementos:

- A UNESP, assim como a USP e a UNICAMP, tem assegurado o repasse mensal de 9,57% da receita de ICMS do Estado, sem existência de lei estadual específica.
- O percentual de repasse é dividido entre as três universidades em decisão autônoma entre os três reitores, integrantes do CRUESP, conforme o planejamento individual cotejado no conjunto.
- O percentual de cada universidade é depositado em conta da universidade, diversa da conta centralizadora, passando a reitoria da universidade a ser responsável pela aplicação dos recursos.
- A política de pessoal é parte da autonomia universitária, sendo o conselho universitário responsável pelo planejamento dos cargos e funções, bem como sua remuneração.
- Os cargos são criados por lei via Assembleia Legislativa, havendo um “banco de cargos”, no caso da UNESP, capaz de atender a expansão de cursos para os próximos 10 anos.
- A UNESP criou um sistema eletrônico de gerenciamento da folha de pessoal, desvinculada do sistema de folha do Estado, mas com ela articulada no sentido de poder oferecer informações diárias para o

devido controle e supervisão pelo governo e Tribunal de Contas do Estado.

- Com a autonomia da política de pessoal, os governos do Estado de São Paulo ficaram desonerados das negociações com os docentes e servidores das Universidades, sendo estas negociações travadas diretamente com o CRUESP por meio das representações de entidades em cada uma das três universidades estaduais.
- A UNESP apresenta anualmente o seu orçamento que deve ser aprovado pela Assembleia Legislativa, mas detém a autorização para fazer suplementações e reduções ao longo do ano em conformidade com o seu planejamento mais específico.

- O sistema de compras da UNESP é gerenciado por meio de um sistema eletrônico próprio da Universidade, com possibilidade de oferecer informações em tempo real ao governo e ao Tribunal de Contas do Estado.

- A UNESP tem liberdade de aplicar o montante financeiro em formas de aplicação consideradas mais adequadas pela Reitoria, gerando com isso recursos próprios financeiros, que se acrescentam ao orçamento matricial oriundo do financiamento pelo Estado. A UNESP, assim como as outras duas estaduais paulistas, tem um corpo docente solidamente estabelecido, por meio do qual obtém quase um terço a mais de recursos de captação diversa para financiamento de projetos de pesquisa, sendo que estes valores somam-se aos recursos provenientes do tesouro estadual.

## **DAS CONDIÇÕES E LIMITES DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA DA UEG**

O histórico e o desenvolvimento das universidades estaduais paulistas são tomados aqui como exemplo a ser observado para as devidas adaptações e “traduções” para dentro da realidade da UEG e sua vinculação com o governo e o Estado de Goiás.

A atual gestão da UEG tem como objetivo o desenvolvimento da UEG rumo à sua consolidação e excelência, convencida de que uma universidade forte e reconhecida, nos parâmetros da autonomia a ser estabelecida em diálogo com o governo estadual, reverterá de forma muito positiva para o reconhecimento da qualidade de gestão do governo estadual. Indicativo neste sentido foi o slogan da campanha eleitoral para reitor e vice-reitora da UEG: “Consolidação e integração – caminhos para a excelência”.

Há o reconhecimento de que a UEG padece de uma cultura organizacional que precisa ser confrontada de forma cadenciada com os ditames e as responsabilidades inerentes à autonomia universitária, rumo a maior assunção de responsabilidades para a devida e responsável gestão do dinheiro público em prol de toda a comunidade do Estado de Goiás.

A autonomia da UEG é um processo de médio e longo prazo, com ações a serem implementadas a curto prazo.

A autonomia a ser implementada na UEG a curto e médio prazo pressupõe a continuidade dentro da estrutura administrativa centralizada do Estado hoje existente, com ajustes pontuais.

### **AUTONOMIA DIDÁTICO-PEDAGÓGICA DA UEG**

A autonomia didático-pedagógica, grosso modo, já está estabelecida, devendo ser assegurado o planejamento do desenvolvimento da UEG, incluindo sua expansão a partir de processos de reflexão crítica e decisões internas, sem demasiadas interferências pelo governo.

## AUTONOMIA DE GESTÃO FINANCEIRA

Enquanto, entidade autárquica estadual de regime especial, a UEG, para o seu desenvolvimento, deve ter assegurado o seu financiamento por meio do repasse regular da vinculação constitucional de 2% (dois por cento), que constitui o seu orçamento matricial a partir de recursos do tesouro estadual. A forma de repasse de duodécimos é mais adequada para a UEG, possibilitando o efetivo planejamento.

A diversificação de fontes de receitas, por meio de incremento de recursos próprios e captação de recursos junto a diferentes agências e convênios com entidades privadas, deve ser elemento norteador da busca por maior autonomia dos gastos com pesquisa para além dos recursos do tesouro estadual (vinculação).

Pretende-se regulamentação para a autonomia orçamentária e de gestão financeira na UEG. Isso é diferente de autonomia financeira. A UEG continuará a ser dependente do repasse regular da vinculação constitucional, contudo com determinação constitucional) preferencialmente na forma de duodécimos (valor estimado ao final do mês com ajuste no mês seguinte) para conta específica da UEG saindo da conta centralizadora do Estado.

O saldo financeiro ao final do exercício deverá permanecer na conta da UEG para aplicação para o exercício seguinte, gerando rendimentos que passarão a constituir recurso próprio da UEG por meio de aplicações financeiras.

A UEG deve ter pessoal responsável capaz de acompanhar, de forma dialógica e crítica, o cálculo e o repasse regular da vinculação constitucional dos 2% (dois por cento) da receita líquida do Estado.

Num primeiro momento, a UEG deverá permanecer nos sistemas gerenciais do estado, por não dispor de pessoal e de todos os sistemas próprios necessários à execução de suas atividades, por exemplo, para compras e licitação. Porém, com mais autonomia para sua utilização. Para o futuro dever-se-ia vislumbrar a



implantação de um sistema gerencial similar ao das universidades estaduais paulistas.

A UEG continuará a elaborar orçamento para envio para Assembleia Legislativa. Uma vez aprovado o orçamento na Assembleia, a UEG deveria ter as seguintes autonomias ou autorizações previamente concedidas:

- Autorização para redução e suplementação (por meio de portaria orçamentária do reitor);
- Autorização para liberação de PPT;
- Autorização para liberação de recursos (solicitação de pagamento);

A UEG permanece obrigada ao relatório de gestão geral a ser enviado para a Assembleia, podendo-se pensar em construir um modelo próprio de relatório de gestão adaptado às especificidades da UEG.

A UEG permanece na sistemática de controle de contas pela Controladoria Geral do Estado (CGE) e fiscalização final pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

O saldo do exercício por orçamento não realizado permanecerá na conta da UEG para utilização no exercício seguinte ou aplicação financeira para geração de recurso próprio. Autorização na forma de Lei ou Decreto a repassar recursos não empenhados no exercício fiscal vigente para o próximo ano e remanejar recursos entre as rubricas do orçamento da UEG, a exemplo do Decreto Federal nº 7.233, de 2010, relativo a procedimentos similares nas instituições federais, transcrito a seguir.

## **DECRETO Nº 7.233, DE 19 DE JULHO DE 2010.**

Dispõe sobre procedimentos orçamentários e financeiros relacionados à autonomia universitária, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no seu art. 207 e no art. 54 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996,

### **DECRETA:**

Art.1ºEste Decreto estabelece procedimentos orçamentários e financeiros relacionados à autonomia de gestão administrativa e financeira das universidades, de que trata o art. 207 da Constituição, e define critérios para elaboração das propostas orçamentárias anuais pelas universidades federais.

Art.2ºNa elaboração da proposta de projeto de lei orçamentária da União, o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal deverá contemplar a autorização para a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo em favor das universidades federais e de seus hospitais universitários:

I- até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo não utilizado no exercício anterior, desde que para aplicação nos mesmos subtítulos no exercício corrente, mediante utilização do superávit financeiro da União apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, relativo a receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão destinados à aplicação nos mesmos subtítulos no exercício corrente; e

II- para o reforço de dotações orçamentárias mediante a utilização das seguintes fontes de recursos:

- a) excesso de arrecadação de receitas próprias, de convênios e de doações do exercício corrente;
- b) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, no âmbito das universidades e seus respectivos hospitais, ou créditos adicionais autorizados em lei; e
- c) superávit financeiro de receitas próprias, de convênios e de doações, conforme apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias anuladas nos termos da alínea "b" do inciso II não poderão ser suplementadas.

Art. 3 Os atos do Poder Executivo destinados ao cumprimento do disposto no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), deverão prever que as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária às universidades federais e seus respectivos hospitais, à conta de recursos próprios, de doações, de convênios e vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, não serão objeto de limitação de empenho.

Parágrafo único. O disposto no **caput** só se aplica quando a estimativa de receita relativa ao cumprimento do [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), for igual ou superior às receitas do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 4º—Na elaboração das propostas orçamentárias anuais das

universidades federais, o Ministério da Educação deverá observar matriz de distribuição, para a alocação de recursos destinados a despesas classificadas como Outras Despesas Correntes e de Capital.

§1º- A matriz de distribuição será elaborada a partir de parâmetros definidos por comissão paritária, constituída no âmbito do Ministério da Educação, integrada por membros indicados pelos reitores de universidades federais e por aquele Ministério.

§ 2º-Os parâmetros a serem definidos pela comissão levarão em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

I - o número de matrículas e a quantidade de alunos ingressantes e concluintes na graduação e na pós-graduação em cada período;

II - a oferta de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento;

III - a produção institucionalizada de conhecimento científico, tecnológico, cultural e artístico, reconhecida nacional ou internacionalmente;

IV - o número de registro e comercialização de patentes;

V - a relação entre o número de alunos e o número de docentes na graduação e na pós-graduação;

VI - os resultados da avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, instituído pela [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#);

VII - a existência de programas de mestrado e doutorado, bem como respectivos resultados da avaliação pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e

VIII - a existência de programas institucionalizados de extensão, com indicadores de monitoramento.

Art. 5º-Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Fernando Haddad*

*Paulo Bernardo Silva*

## AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

A UEG deverá gozar de autonomia administrativa para definição de política de pessoal e estrutura administrativa. Os cargos necessários para a administração adequada da UEG em consonância às suas especificidades enquanto autarquia especial serão criados por meio de lei ordinária por meio da Assembleia Legislativa, após deliberação pelo Conselho Universitário da UEG.

Para a persecução da autonomia administrativa, a UEG deve ter autorização pactuada de utilização para folha de pessoal e encargos até um limite máximo, sujeito a alguma variação (sugere-se o texto de 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos anuais do tesouro estadual.<sup>1 2</sup>

RELAÇÃO DE PESSOAL UEG/RECEITA UEG/TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER EXECUTIVO

| ANO  | RECEITA            | PESSOAL UEG REALIZADO | % PESSOAL UEG REALIZADO / RECEITA | TOTAL DA FOLHA DO PODER EXECUTIVO | % PESSOAL UEG REALIZADO / TOTAL DA FOLHA DO PODER EXECUTIVO | PROPOSTA PESSOAL 75% / RECEITA | PROPOSTA PESSOAL 75% / TOTAL DA FOLHA DO PODER EXECUTIVO |
|------|--------------------|-----------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|---|--------------------------------|--|
| 2010 | R\$ 136.651.162,63 | R\$ 101.897.464,81    | 74,57%                            | R\$ 5.839.440.062,44              | 1,74%   | R\$ 102.488.371,97             | 1,76%  |
| 2011 | R\$ 220.540.742,85 | R\$ 134.903.921,78    | 61,17%                            | R\$ 6.453.058.700,10              | 2,09%   | R\$ 165.405.557,14             | 2,56%  |
| 2012 | R\$ 205.391.009,60 | R\$ 134.220.300,52    | 65,35%                            | R\$ 5.723.854.206,55              | 2,34%   | R\$ 154.043.257,20             | 2,69%  |
| 2013 | R\$ 230.654.000,00 | R\$ 145.011.000,00    | 62,87%                            | R\$ 7.152.844.000,00              | 2,03%   | R\$ 172.990.500,00             | 2,42%  |

A UEG conhece a realidade atual do governo do Estado de Goiás com gastos com pessoal acima do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, contudo observará em sua gestão um regime de austeridade de gestão de modo a não exceder o limite pactuado. Porém, podemos observar na Tabela abaixo que a despesa com pessoal na UEG em relação ao gasto com pessoal em todo o poder executivo tem ficado em torno de 2%, o que pode ser considerado um valor com pouca expressão no cômputo geral do estado.

1

O Decreto 25.598, do Executivo paulista, de 2 de fevereiro de 1989, previa o seguinte:  
 § 2º - Para que o Estado possa cumprir o disposto no artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, recomenda-se que as despesas com pessoal não excedam a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores liberados pelo Tesouro do Estado às Universidades Estaduais Paulistas.

2

O Decreto 25.598, do Executivo paulista, de 2 de fevereiro de 1989, previa o seguinte:  
 § 2º - Para que o Estado possa cumprir o disposto no artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, recomenda-se que as despesas com pessoal não excedam a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores liberados pelo Tesouro do Estado às Universidades Estaduais Paulistas.

3

De acordo com o artigo 20 da LRF, as despesas com pessoal nos Estados e Municípios não poderão superar a 60% da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup> e 50% da RCL na União. Ainda nos termos da Lei Fiscal, se um ente público ultrapassar o limite em um quadrimestre, deverá reduzir o excesso nos dois quadrimestres seguintes, sendo que em ano de final de mandato, não haverá esse prazo para o reenquadramento: as ações punitivas ocorrerão imediatamente se houver excesso no último ano da administração do Município.

RELAÇÃO FOLHA UEG / TOTAL DO PODER EXECUTIVO / PROPOSTA 75%

| EXERCÍCIO                  | TOTAL DO PODER EXECUTIVO | UEG            | % UEG / TOTAL DO PODER EXECUTIVO | PROPOSTA PESSOAL 75% RECEITA | PROPOSTA PESSOAL 75% / TOTAL DO PODER EXECUTIVO |
|----------------------------|--------------------------|----------------|----------------------------------|------------------------------|---|
| 2010 – Valores Liquidados  | 5.839.440.062,44         | 101.895.342,46 | 1,74%                            | 102.488.371,97               | 1,76%   |
| 2011 – Valores Liquidados  | 6.453.058.700,10         | 134.901.335,70 | 2,09%                            | 165.405.557,14               | 2,56%   |
| 2012 – Valores Liquidados  | 5.723.854.206,55         | 134.219.568,21 | 2,34%                            | 154.043.257,20               | 2,69%   |
| 2013 – LOA (saldo inicial) | 7.152.844.000,00         | 145.011.000,00 | 2,03%                            | 172.990.500,00               | 2,42%   |

Fonte: SIOFI-Net / LOA 2013

A autonomia administrativa deve incluir a **prerrogativa de realização de concursos** para preenchimentos de vagas previstas em Lei e contratações para atender interesse público, sempre respeitando o limite financeiro pactuado, em analogia à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A autonomia administrativa pressupõe acompanhamento interno, por parte das entidades, da gestão da Universidade, com mesas de negociação sobre as possibilidades de gestão e políticas de pessoal e salarial nos limites do orçamento. É um ônus adicional da UEG, o que permite tratar as questões em autonomia e com responsabilidade.

#### AUTONOMIA PATRIMONIAL

A UEG deve administrar o seu patrimônio e dele usufruir, para a execução dos seus objetivos e finalidades, após a aprovação do Conselho de Gestão e Conselho Universitário, sob a supervisão da Secretaria da Fazenda e Secretaria de Gestão e Planejamento.

#### COMPROMISSOS POR PARTE DA UEG

- **Observância austera** do limite de gastos com pessoal conforme pactuado.
- **Informação regular** (mensal) de todas as transações realizadas no sentido de proporcionar total visibilidade e transparência sobre receitas, gastos e investimentos na e pela UEG.

- **Submissão ao controle da legalidade dos gastos** pela Controladoria Geral do Estado (Controle interno).
- **Fiscalização** das contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Gabinete da Reitoria

Goiânia, em 25 de abril de 2013.